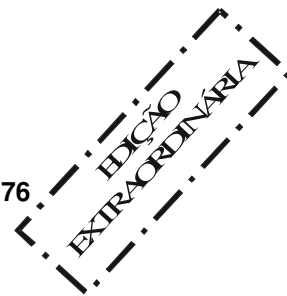




**Município de Queimadas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

**Alfabeto Oficial do Município**  
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



**Alfabeto Oficial do Município - ANO XIX - SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2020 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA**

**1**



**Município de Queimadas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225  
 CGC. – 08.742.264/0001-22

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
 GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 028/2020, DE 14 DE JUNHO DE 2020.**

**ALTERA AS REGRAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES DURANTE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB, ESTABELECE DIRETRIZES A SER ADOTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM RAZÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS-19 E DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA DOENÇA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e pelo Art. 156, I da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia mundial do vírus SARS- CoV-2, (Coronavírus-19) pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020 e o reconhecimento da transmissão comunitária nacional pelo Ministério da Saúde, através da Portaria MS n.º 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública

causada pelo Coronavírus-19 e a Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas da emergência de saúde, promulgada pela Presidência da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública no Município de Queimadas – Paraíba, decretada pelo Prefeito no Decreto n.º 016, de 06 de abril de 2020 e a decretação do estado de calamidade pública no Estado da Paraíba pelo Decreto n.º 40.134, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a reconhecida existência do risco de contágio comunitário e acometimento pela população do vírus SARS-CoV-2, conhecido como Coronavírus-19, ante o exemplo de outros países que não adotaram providências de isolamento social;

CONSIDERANDO o teor dos Decreto Municipal n.º 012, de 21 de março de 2020, que determina o fechamento de estabelecimentos comerciais para fins de supressão do fluxo de pessoas nas ruas, da exposição dos empregados das empresas ao contágio mútuo e da inibição da prática de atividades não-essenciais pela indisponibilidade de insumos;

CONSIDERANDO a necessidade de simultaneidade entre as medidas de contingência da transmissibilidade e a oferta de produtos e serviços essenciais à população, para evitação de desabastecimento;

CONSIDERANDO que a supressão da oferta de determinados produtos e serviços acessórios às atividades essenciais acaba por inviabilizar, na prática, o funcionamento das empresas fornecedoras de produtos e serviços indispensáveis às necessidades humanas e ecológicas;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n.º 026, de 04 de junho de 2020, que determinou a adoção de protocolos de ensino à distância nas escolas e creches do Município de Queimadas até o dia 15 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de simultaneidade entre as medidas de contingência da transmissibilidade e a oferta de educação aos alunos em carga-

horária mínima de 800h/aula estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

**DECRETA**

Art. 1º – Este decreto estabelece as diretrizes de isolamento e higiene social que devem ser observadas por estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços, igrejas e locais de cultos, equipamentos de esporte e lazer e congêneres, no período compreendido entre os dias 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) de junho de 2020, e prorroga a suspensão as atividades letivas presenciais nas escolas e creches do Município até o dia 29 (vinte e nove) de junho de 2020.

Art. 2º – Passam a ser autorizados a funcionar, respeitando-se as normas estabelecidas na Lei Municipal n.º 658, de 08 de maio de 2020, em seu horário de abertura e fechamento habitual, os estabelecimentos tidos como de fornecimento de produtos ou serviços essenciais, assim compreendidos:

I – Os mercados, supermercados, quitandas, verdureiras, fruteiras, panificadoras, açougues, avícolas, peixarias, mercearias, cerealistas e depósitos distribuidores de água e gás de cozinha;

II – As farmácias, drogarias e congêneres;

III– Os hospitais, clínicas, consultórios médicos, odontológicos e fisioterapêuticos, apenas para realização de atendimentos, consultas e procedimentos necessários de natureza clínica e cirúrgica, vedados aqueles destinados à estética e os semelhantes aos serviços prestados por academias de ginástica;

IV – Os hospitais e clínicas veterinárias, comércios destinados à venda de ração animal e insumos agrícolas;

V – Os bancos, casas lotéricas, correspondentes bancários e empresas comercializadoras de empréstimos bancários habilitadas pelos órgãos competentes;

VI – Os postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes;

VII – As borracharias e oficinas de reparo de automóveis, motocicletas, bicicletas e outros meios de transporte;

VIII – Os comércios e prestadores de serviços funerários;

IX – As óticas e estabelecimentos que comercializarem produtos médico-hospitalares;

X – As lojas que comercializarem insumos e ferramentas necessárias à construção civil.

Parágrafo único – Os estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo permanecem proibidos de autorizar o consumo imediato dos produtos por si comercializados em seu interior, devendo para tanto, remover mesas e cadeiras destinadas à acomodação dos clientes.

Art. 3º – Permanecem proibidas de funcionar, em qualquer horário ou sob qualquer condição, as academias de ginástica e exercícios físicos, as associações esportivas, os bares, danceterias, casas de show, casas de jogos e bancas de apostas.

Art. 4º – As lanchonetes e restaurantes ficam autorizados, sem restrição de horário, a comercializar seus produtos através dos sistemas de venda remota, por telefone, internet ou outro meio, sendo-lhe permitido entregar os seus produtos em domicílio ou mediante rápida retirada em balcão, respeitadas as normas estabelecidas na Lei Municipal n.º 658, de 08 de maio de 2020 e ainda as seguintes regras:

I – O estabelecimento instalará, em locais visíveis e em quantidade suficiente, pias com água e sabão e/ou recipientes com álcool em gel a 70%, e orientará funcionários e clientes a proceder com a higienização frequente das mãos;

II – Todos os funcionários e proprietários do estabelecimento utilizarão máscaras, dos tipos recomendados pelo Ministério da Saúde;

III– É proibido o consumo de produtos nas instalações do estabelecimento, devendo, para tanto, ser removidas todas as mesas, cadeiras e banquetas e guardadas em local diverso;

IV – Os comerciantes que se utilizarem de trailers e outras estruturas móveis utilizadas para venda de refeições e lanches também se submetem às regras deste artigo, de seus incisos, e no que couber, às demais normas deste decreto.



**Município de Queimadas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

**Alvensário Oficial do Município**  
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

EDIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA

**Alvensário Oficial do Município - ANO XIX - SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2020 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA**

**2**

Art. 5º – Os demais estabelecimentos comerciais do Município de Queimadas, excetuados os mencionados nos artigos anteriores, ficam autorizados a funcionar em horário reduzido, com abertura às 7h (sete horas) e fechamento obrigatório às 16h (dezesesseis horas), da segunda-feira ao sábado, desde que respeitadas as normas estabelecidas na Lei Municipal n.º 658, de 08 de maio de 2020 e as seguintes regras de higiene social e distanciamento social:

I – O estabelecimento instalará, em locais visíveis e em quantidade suficiente, piaas com água e sabão e/ou recipientes com álcool em gel a 70%, e orientará funcionários e clientes a proceder com a higienização frequente das mãos;

II – Todos os funcionários e proprietários do estabelecimento utilizarão máscaras, dos tipos recomendados pelo Ministério da Saúde;

III – O estabelecimento controlará o acesso simultâneo de pessoas em seu interior, limitando a quantidade de clientes ao máximo de uma por cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), orientando-os sempre a manter a distância mínima de 2m (dois metros) entre um e outro;

IV – Os salões de beleza, barbearias, manicures e pedicures devem manter as cadeiras e lavatórios a no mínimo 2m (dois metros) de distância entre si, e atenderão por horário marcado, devendo permanecer em seu interior somente os clientes em atendimento, respeitando-se ainda a regra do inciso anterior.

Art. 6º – Após as 16h (dezesesseis horas), os estabelecimentos compreendidos pelo artigo anterior não poderão atender clientes em nenhuma hipótese, devendo permanecer com suas portas inteiramente fechadas, sendo-lhes permitido a realização de entregas em domicílio.

Art. 7º – A vigilância epidemiológica fiscalizará o cumprimento das condições estabelecidas nos incisos acima, podendo notificar o estabelecimento e determinar seu fechamento imediato em casos de descumprimento das normas, e caso necessário, poderá solicitar apoio policial.

Parágrafo único: O desatendimento às regras acima previstas implicará, além da proibição de funcionamento de que trata o caput, na cassação do alvará de funcionamento, com interdição definitiva e imputação de multa, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n.º 139/2017.

Art. 8º – Permanece proibida a ocorrência de cultos religiosos de qualquer crença com a presença de fiéis, praticantes e visitantes, sob pena da cassação imediata de alvarás sanitários e de funcionamento.

Art. 9º – Permanecem proibidas as aglomerações públicas em pontos turísticos, campos de futebol, quadras, cachoeiras, riachos, açudes, parques, campos e demais equipamentos de lazer, consideradas como tal a reunião de mais de cinco pessoas.

Art. 10 – Os estabelecimentos em funcionamento, abertos ao público ou atendendo em regime de tele entrega, deverão manter orientações aos empregados e usuários quanto à observação da distância segura e das medidas de higiene, mesmo em filas que passem para fora do estabelecimento, sob pena de cassação imediata do alvará de funcionamento, interdição provisória ou definitiva e imputação de multa, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal n.º 658/2020.

Art. 11 – Devem ser dispensados do trabalho as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos ou consideradas integrantes dos grupos de risco, assim reconhecidos pelo Ministério da Saúde, aqueles os quais o contágio pelo vírus SARS-CoV-2 ofereça risco majorado de morte.

Art. 12 – Os estabelecimentos que comercializarem simultaneamente produtos de diferentes naturezas, se enquadrando, ao mesmo tempo, nas condições dos artigos 2º e 5º deste decreto, só poderão comercializar, após as 16h (dezesesseis horas), os produtos e serviços tidos como essenciais, nos termos do artigo 2º deste decreto.

Art. 13 – As permissões ou proibições de funcionamento de que tratam este decreto podem ser revistas e modificadas a qualquer tempo, por novo decreto, a depender da atualização das estatísticas referentes à pandemia do Coronavírus COVID-19.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Educação deverá manter os protocolos de ensino a distância adotados necessários ao cumprimento da carga- horária mínima estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que contemplem a realização de atividades educacionais domésticas durante o período de suspensão das aulas de que trata o art. 1º deste decreto.

Art. 15 – Permanecem vigentes as regras de teletrabalho e restrição ao atendimento presencial nos órgãos da Prefeitura Municipal de Queimadas.

Art. 16 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e as medidas nele contidas podem ser revistas e modificadas a qualquer tempo por novo decreto.

Art. 17 – Revoga-se as disposições em contrário.  
 Gabinete do Prefeito de Queimadas - PB, em 14 de junho de 2020.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO  
 Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
 CASA VEREADOR GEDEÃO BEZERRA LOPES

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

ESTADO DA PARAÍBA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
 CASA VEREADOR GEDEÃO BEZERRA LOPES

ATO DA MESA Nº 02/2020, de 15 de junho de 2020.

Altera o art. 2º e seu parágrafo único do Ato da Mesa nº 01/2020, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que, desde o dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou estado de pandemia frente à rápida disseminação da COVID – 19;

CONSIDERANDO ser do interesse da Mesa Diretora assegurar a redução do contágio da COVID-19 dentre os servidores, vereadores e munícipes que acompanham presencialmente as sessões;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do funcionamento da Casa as medidas e protocolos adotados em outras esferas de Poder, a exemplo do Congresso Nacional, Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Governos Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 028/2020, de 14 de junho de 2020, que atualizou as regras temporárias para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no município durante a pandemia da covid-19;

CONSIDERANDO a necessária obediência às orientações expedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Público de Saúde sobre o tema

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por este ato RESOLVE expedir as seguintes orientações no tocante a medidas temporárias de prevenção de contágio pela COVID – 19:

Art. 1º O Art. 2º e seu parágrafo único do Ato da Mesa nº 01/2020, de 17 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Serão permitidas a realização das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Audiências públicas da Câmara Municipal, com a estrita obediência dos Vereadores ao distanciamento social de 1,5m (um metro e meio), além da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, conforme orientações dos órgãos de saúde. As Sessões Solenes e Especiais ficarão suspensas temporariamente.

Parágrafo único. Fica permitida a presença de munícipes durante as Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Audiências públicas da Câmara Municipal, obedecendo ao distanciamento social de 1,5m (um metro e meio), além da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, conforme orientações dos órgãos de saúde.

Art. 2º Este Ato entra em Vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Queimadas, em 15 de junho de 2020.

Ricardo Luzena de Araújo  
 Presidente

Belmiro Juvenal de M. Junior  
 Vice-Presidente

Maria Madalena P. da Silva  
 1ª Secretária

Jossélio de Sousa Barbosa  
 2ª Secretário